



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Públicos Específicos e Divisíveis, e, quando para unidades não-residenciais, em conjunto com o recolhimento das taxas de poder de polícia, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizado pela Prefeitura.” (NR)

“Art. 335-B – As Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, localizadas no Município de Nova Iguaçu, optantes pelo Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, estão sujeitas ao pagamento anual das taxas mobiliárias de acordo com a seguinte tabela:

Tributo	Faixa de Faturamento	Valor/Ano
Taxa de Coleta de Lixo - TSC	Microempresas Pequenas Empresas	10 UFINIG'S
Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS	Microempresas Pequenas Empresas	2 UFINIG'S

Art. 335-C – Os contribuintes enquadrados como MEI – Microempreendedor Individual, conforme a Lei Complementar 123/2006 e alterações, localizados no Município de Nova Iguaçu, não estão sujeitos ao pagamento das taxas mobiliárias anuais.”

“Art. 371.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo as Subclasses da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, conforme anexo específico próprio.” (NR)

“Art. 692 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II – multa moratória:

- de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
- de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento;
- de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento;

III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.”

“Art. 31

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no “caput” deste artigo.(NR)

Art. 2º. O Anexo IV da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002 passa a vigorar conforme tabelas anexas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial:

I - Dispositivos da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002:

- parágrafo único do art. 184;
- parágrafo único do art. 189-A;
- art. 201-C ao art. 201-F;
- inciso IV do *caput* e parágrafo único do art. 201-G;
- parágrafo único do art. 201-I;
- parágrafo único do art. 201-J;
- parágrafo único do art. 201-N;
- art. 201-R;
- art. 201-T ao 201-X;
- parágrafo único do art. 204;
- parágrafo único do art. 205;
- incisos I a V do parágrafo único do art. 301;
- arts. 237 ao 248;
- Tabelas 2 a 7 do Anexo XIII.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

LEI Nº 4.877 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

INSTITUI O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS (ACE) E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Conceder-se-á adicional de Insalubridade de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate as Endemias, com base na Lei Federal 11.350/2006, 9º A, § 3º e na Norma Regulamentadora nº 15 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, que em seu anexo nº 14 confere grau médio para atividades análogas as exercidas pelos Agentes mencionados.

§ 1º - O adicional de insalubridade que trata o *caput* do artigo, somente será aplicado e implantado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que estejam atuando, exclusivamente, em campo, devidamente comprovados.

§ 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que estiverem de licença prêmio, cedidos ou exercendo outras funções que não sejam o trabalho de campo, não farão jus ao adicional de insalubridade mencionado no *caput* do artigo.

Art. 2º – Considerando o art. 9º-A §1º da Lei Federal 11.350 de 2006, com redação dada pela lei 13.595 de 2018, o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde, passa a ser igual ao dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 3º – A escolaridade mínima para acesso aos quadros permanentes de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, passa a ser o **ENSINO MÉDIO COMPLETO**.

Parágrafo Único. Não será exigida a conclusão do ensino médio ao Agente Comunitário de Saúde, assim como o Agente de Combate as Endemias, que em 05 de janeiro de 2018 estiver exercendo suas atividades.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 4º– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

LEI Nº 4.878 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

REGULAMENTA A ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA IGUAÇU – CODENI.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam regulamentadas, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, as alterações do Regimento Interno da Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu – CODENI, as alterações entre os artigos 10 ao 15 e artigo 17 do Regimento Interno e Anexo I deste mesmo regimento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com sua ratificação ou não ratificação pela Câmara Municipal.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.839 de 15 de maio de 2019.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

LEI Nº 4.879 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS COM ÁREA DE CONSTRUÇÃO ATÉ 120,00 M2 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica autorizada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – **SEMDUR** – a proceder a legalização de edificações residenciais unifamiliares, cumpridas as normas e exigências estabelecidas na presente Lei.

Art.2º- Os benefícios estabelecidos na presente Lei estão restritos às edificações residenciais unifamiliares existentes, com área bruta construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados).

§1º - Considerar-se-á como existente toda edificação residencial unifamiliar executada até a data de publicação desta Lei.

§2º- Para efeito da aplicação desta Lei admitir-se-ão lotes com mais de uma unidade residencial, que possam ser classificados como “ vila proletária” e/ou que tenham um dos cômodos da unidade residencial destinado a abrigar atividades econômicas de escala familiar ou artesanal.

§3º -Nos casos em que ficar constatada a presença de mais de uma unidade residencial localizada em um único lote, na forma de “vila proletária”, as áreas referidas no Art. 2º serão estabelecidas a partir do

resultado do somatório das áreas construídas de todas as edificações existentes.

§4º- Não se aplicam os critérios desta Lei para fins de:

- a) edificações em áreas non aedificandi;
- b) em imóveis público;
- c) em todas as hipóteses de construções que possam representar risco para segurança e/ou para o meio ambiente;

Art. 3º- O interessado em obter os benefícios do Programa deverá inicialmente encaminhar um requerimento à SEMDUR, solicitando a abertura de processo para a regularização e legalização do imóvel.

Art. 4º- No ato da abertura do processo citado deverão ser anexados:

- I- requerimento padrão, fornecido pela SEMDUR, devidamente preenchido pelo proprietário ou seu preposto;
- II- cópia do documento de identidade e CPF do proprietário do imóvel e do seu preposto, quando for o caso;
- III- original da procuração, autorizando o preposto a representar o proprietário;
- IV- cópia do comprovante de residência do proprietário do imóvel;
- V- cópia de Promessa de Compra e Venda, Promessa de Cessão de Direitos, edificação localizada em fração, escritura pública com fração ou ainda Escritura Declaratória, para regularização de benfeitorias;
- VI- certidão de ônus reais, emitida a menos de 12 meses;
- VII- cópia do espelho de IPTU dos últimos 5 (cinco) anos ou certidão equivalente;
- VIII- declaração padrão, assinada pelo proprietário e/ou responsável técnico, fornecida pela SEMDUR, informando que o imóvel não se encontra localizado em encosta ou talude instável, área alagadiça, áreas classificadas como não edificáveis e diste menos de 30(trinta) metros de cursos d'água, canalizados ou não;
- IX- termo de responsabilidade emitido por profissional habilitado, assumindo a responsabilidade pelas condições de segurança e habitabilidade do imóvel em conformidade com a NBR vigente e cópia da ART ou RRT;
- X- duas cópias de planta de situação, na escala de 1/500, contendo as assinaturas do profissional responsável e do proprietário, indicando:

- a) número da quadra, dos lotes e propriedades confrontantes com o imóvel;
- b) nome do logradouro com a indicação de linha de meio fio, faixa de afastamento frontal e, se houver, faixa de recuo ou faixa não edificável e cota de distância da esquina mais próxima do limite da testada do imóvel;
- c) quadro de áreas indicando todos os índices urbanísticos (taxa de ocupação, índice de utilização, área edificada por pavimento e total, área livre, número de pavimentos, altura total da construção);
- d) cotas relativas aos afastamentos frontais, laterais, fundos e prisma de ventilação e iluminação;

XI- Dois jogos de cópias completas de plantas de arquitetura em conformidade com as normas municipais e NBR 6492.

Art. 5º- As edificações residenciais unifamiliares, com área construída até 80,00 (oitenta metros quadrados), ficam desobrigadas de apresentar os documentos relacionados nos incisos IX e XI, e substituir os elementos relacionados no inciso X, apresentando um croqui simples sem escala gráfica.

Art. 6º- A emissão da Certidão de Legalização dos imóveis está condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei e da verificação das condições básicas de higiene, segurança e habitabilidade, atestada através da Vistoria Técnica da SEMDUR.